



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6958/989/20-4

PROCESSO: eTC-6958/989/20-4

PREFEITURA: Prefeitura Municipal de Rifaina

EXERCÍCIO: 2021

| Itens | Resultados |
|---|-----------------|
| Nota global do IEG-M | C |
| Adesão ao Programa de Transparência Fiscal – LC 178/2021? | Não |
| Ensino (mínimo=25%, art. 212-A, XI, da CF c/c o art. 26, Lei 14.113/2020.) | 22,44% |
| FUNDEB (art. 25, Lei 14.113/2020) | 100% |
| Magistério (mínimo=70%, art. 26, Lei 14.113/2020) | 93,80% |
| Pessoal (LRF, art. 20, III, “b” c/c art.59) | 37,16% |
| Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III) | 23,72% |
| Resultado da Execução Orçamentária | Superávit 8,13% |
| Percentual de Investimentos | 7,05% |
| Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF) | Regular |
| Precatórios | Regular |
| Encargos Sociais | Regular |
| Parcelamentos de débitos de encargos | Regular |
| Subsídios dos Agentes Políticos | Regular |
| Dívida de Curto Prazo | Favorável |
| Dívida de Longo Prazo | Favorável |

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rifaina, relativas ao exercício de 2021.

Cumprindo os R. Despachos (Eventos 67.1 e 80.1), passo a me manifestar.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização – UR-17-Ituverava, foram apontadas ocorrências, as quais se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6958/989/20-4

encontram registradas na Conclusão do Relatório (Evento 63.20); notificados (Evento 67.1), o Prefeito de Rifaina, Sr. Hugo Cesar Lourenço, compareceu aos autos com suas razões de defesa e documentos (Eventos 93.1 a 93.8).

As Assessorias Especializadas (Cálculos – Evento 99.1 e Economia – Evento 102.1) analisaram a matéria afeta às suas áreas de Atuação.

De acordo com o Setor Técnico, a falha relativa ao descumprimento do art. 212 da Constituição Federal - não investir no ensino o limite constitucional mínimo de gastos de 25% - merece ser afastada, tendo em vista o teor do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 119, de 27/04/22:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Sob os aspectos orçamentário, econômico, financeiro, e patrimonial a Especializada destacou a positividade dos resultados achados nos demonstrativos de Rifaina e acrescentou que *concorre para demonstrar a boa gestão fiscal do Município, à luz do registrado pela instrução, a realização de investimentos na ordem de 7,05%, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados, inexistência de dívidas registradas em seu*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6958/989/20-4

Passivo Permanente e/ou Passivo Não-Circulante, bem como de parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS/FGTS/PASEP, recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), inexistência de dívidas judiciais de precatórios, tendo o saldo apresentado em 2020 para pagamento no exercício de 2021 integralmente quitado, inexistência de requisitos de baixa monta exigíveis no exercício em exame, obediência ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal nos repasses à Câmara, e não constatação de criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19, e inexistência de irregularidades nas receitas, despesas e aspectos orçamentários, contábeis e fiscais destinados ao enfrentamento da Covid-19, razões pelas quais opinou pela emissão de parecer prévio favorável aos demonstrativos em análise.

É o relato necessário. Manifesto-me.

Cumprе ressaltar que na Conclusão do Relatório, a Fiscalização destacou os aspectos positivos apurado em inspeção: Superávit orçamentário e financeiro apurado no exercício; • *Não há endividamento de curto e longo prazo;* • *Depósito referente a precatórios foram suficientes para o exercício;* • *Regular recolhimento de encargos sociais;* • *Despesa de pessoal abaixo do limite legal;* • *Aplicações obrigatórias no Fundeb e Saúde favoráveis.*

Quanto ao mais, de acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6958/989/20-4

| Exercícios | 2019 | 2020 | 2021 |
|----------------|------|------|------|
| IEG-M | C+ | C+ | C |
| i-Planejamento | C | C | C |
| i-Fiscal | B | B | B+ |
| i-Educ | C+ | C+ | C |
| i-Saúde | B | B | C+ |
| i-Amb | C | C | C |
| i-Cidade | B+ | B | B+ |
| i-Gov-TI | C | C | C |

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Diante do quadro acima é perceptível a queda generalizada índices do IEG-M do Município – exceção feita ao i-Fiscal, onde houve a ascensão da nota B para B+ (Adequação Muito Efetiva) e i-Cidade, que evoluiu de B para B+, o que, a meu sentir, requer maiores esforços do Gestor Municipal no sentido de adequar a administração municipal aos regramentos de regência, especialmente a busca pela adequação dos índices relativos à educação e à saúde.

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Rifaina nos 03 (três) exercícios pretéritos: 2020: **eTC-2975/989/20** – favorável, 2019: **eTC-4627/989/19** – favorável e 2018: **TC-4286/989/16** - favorável.

Visualizei, no Relatório da Equipe de Inspeção, que o Município alcançou superávit no resultado da execução orçamentária (**8,13%**), fez investimentos na ordem de **7,05%** da execução orçamentária e suas dívidas de curto e longo prazo estão favoráveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6958/989/20-4

Observei, também, que o Município de Rifaina deu atendimento aos índices constitucionais relativos à valorização do Magistério, **93,80%** e na saúde, **23,72%**, bem como estão regulares os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, **100%**, aos precatórios, às transferências ao Legislativo, ao recolhimento dos encargos sociais, ao cumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos de encargos, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, "b", da LRF, **37,16%**; destaque, por necessário, que o Município não aderiu ao Programa de Transparência Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Embora o Município de Rifaina não tenha atendido ao percentual obrigatório destinado ao ensino, haja vista que aplicou apenas 22,44% dos 25% exigidos, tal conduta encontra guarida no disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 119, de 27/04/22.

Não obstante isso, foram apontadas falhas sob outros aspectos pela equipe de inspeção.

Sobre o apontado no Item A.2. IEG-M – I- PLANEJAMENTO – Índice C (- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial, o que dificulta a participação da população; - Não houve levantamento formal dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento; - Não houve a realização de avaliações formais com elaboração de relatórios sobre a execução orçamentária) – A Origem informa que a cidade tem sua principal atividade econômica no turismo, que se intensifica aos finais de semana, sendo mais produtivas as audiências públicas durante a semana; afirma, também, que antes da elaboração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6958/989/20-4

dos Projetos de Lei da LDO, LOA etc, são efetuados estudos, levantamentos e reuniões de trabalho com todos os departamentos que compõem a estrutura administrativa, a fim de aquilatar as reais necessidades do município, os quais encontram-se devidamente contemplados de forma clara e objetiva nas metas físicas e anexos que integram a legislação.

Quanto ao apontado no tópico B.3.1. TESOURARIA (Verificamos que persiste pendência na conciliação bancária no valor de R\$ 123.488,37 decorrente de suposta fraude no exercício de 2018. A matéria já foi objeto de recomendação de regularização pelo E. Tribunal.), a matéria permanece *sub judice*.

No tocante à não aplicação do mínimo de 25% no ensino destacado no Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO (O Município não aplicou o mínimo constitucional das receitas resultantes de impostos no ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal. O percentual apurado de aplicação foi de 22,44%)

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO (Com base nos dados informados ao IEG-M, constatamos demanda não atendida no nível de ensino infantil (creche) ofertado pelo município.), a Origem noticia que a demanda será suprida com a construção de uma nova creche, com previsão de conclusão e funcionamento para o início do ano letivo do exercício de 2023.

C.1.4. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (Houve ajuste por parte da fiscalização nos valores contabilizados na aplicação de recursos próprios do ensino no montante de R\$ 138.667,68, referente a despesas empenhadas e não pagas até 31/01/2022.), a Origem informa que se tratam de despesas empenhadas e não pagas referem-se a serviços técnicos de engenharia com fornecimento de material obras e serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6958/989/20-4

engenharia, cujos pagamentos encontravam-se pendentes de execução e correspondente medição para a sua liquidação.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C (- Não atingimento da aplicação mínima dos recursos próprios no ensino; - A Prefeitura Municipal informou que nenhum estabelecimento de creche possui "Sala de Aleitamento Materno"; - Nem todas as crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em Creche foram atendidas; - A Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Pré-Escolas em 2021; - Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2021, referente a Meta 6 do Plano Nacional de Educação – PNE.), a Origem alega que a administração está providenciando sala de aleitamento materno, bem com o atendimento de todas as crianças na faixa de 0 a 3 anos; diz que as inconformidades encontradas estão motivadas pelas medidas de isolamento social durante o ano pandêmico, em face da suspensão das aulas presenciais e ao rodízio de frequência escolar.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+ (- Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal; - Não houve controle de absenteísmo de consultas médicas da Atenção Primária; - Não houve controle de absenteísmo de exames médicos da Atenção Primária.), a Origem argumenta que está promovendo a implantação do controle de absenteísmo das consultas médicas e exames de Atenção Primária, bem como da implantação da Ouvidoria de Saúde em âmbito Municipal.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C (- Não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município; - A Prefeitura Municipal não possui Plano Municipal nem Plano Regional de Saneamento Básico; - O Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não foi elaborado conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; - A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o artigo 11, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307, de 5 de julho de 2002 e suas alterações.), a Origem informa que a administração determinou estudos técnicos para a adequação do Plano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6958/989/20-4

Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de conformidade com a Lei Federal nº 307/2022.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C (- A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI); - A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório; - A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD.), a Origem noticia que está promovendo estudos técnicos visando a elaboração de Plano Diretor da Tecnologia da Informação, contemplando no mesmo políticas de segurança na informação e a regulamentação de dados pessoais segundo a LGPD.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS (As análises realizadas indicaram perspectiva de não atingimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 3.9; 4.1; 4.2; 6; 11.5; 11.6; 12.4; 12.5; 16.1; 16.6; 16.7; 17.1; 17.18; 17.7 e 17.8 da Agenda 2030 entre países-membros da ONU.), a Origem alega que promoverá as devidas correções para o aperfeiçoamento de seus índices, visando o atingimento das metas propostas pela agenda 2030 entre países-membros da ONU

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Verificamos o descumprimento de recomendações desta Corte, referente aos dois últimos exercícios apreciados, no tocante a adoção de medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal (IEG-M) e a promoção da regularização das pendências detectadas na tesouraria;), a Origem diz que os gestores dos pequenos municípios enfrentam dificuldades para a completa adequação e conseqüente melhoria dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal, principalmente em razão das restrições legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6958/989/20-4

estabelecidas no exercício em exame, decorrentes do enfrentamento da pandemia do Covid-19, bem como informa que aguarda a conclusão do Inquérito Policial e da ação judicial proposta, ainda “sub-judice” para subsidiar e dar seguimento a sindicância administrativa instaurada para solucionar as ocorrências detectadas na tesouraria.

Analisando as alegações e documentos encaminhados, confrontados com os óbices levantados pela Fiscalização, penso que, o conjunto das falhas carreadas aos autos pela equipe de inspeção não se revestem de gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, especialmente pelas medidas corretivas e providências saneadoras anunciadas, cujos resultados, proponho, sejam aferidos nas próximas inspeções.

Assim, diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Rifaina, relativas ao exercício de 2021.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.
ATJ, 16 de setembro de 2022.

Maria Delma Araujo Ramos
Assessoria Técnica